

## **CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE NEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS**

### **PARECER DE ORIENTAÇÃO N.º 03, DE 23 DE MARÇO DE 2016.**

Esclarecimentos acerca do artigo 27, parágrafo único do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros (“Código”) e artigo 3 da Deliberação 10 deste Código.

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros (“Conselho”), no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código, em consulta aos seus membros realizada em 23 de março de 2016;

#### **CONSIDERANDO QUE:**

A negociação de derivativos de balcão pela Instituição Participante deve ser acompanhada de processo de verificação de sua adequação ao perfil do cliente, previamente à sua contratação, nos termos das Regras para Negociação de Derivativos de Balcão estabelecidas pela Deliberação nº 10 (“Deliberação 10”);

A Deliberação 10 estabelece regras especificamente para a negociação de derivativos de balcão, preocupando-se com a necessidade de que as Instituições Participantes estabeleçam procedimentos de venda diferenciados de acordo com as classificações de produto e/ou de clientes, de forma a garantir que os clientes sejam informados, de maneira apropriada, sobre todas as características e riscos potenciais da operação, devendo, resumidamente, ser verificada a consistência com operações realizadas anteriormente e a motivação do cliente em contratar a operação.



**ESCLARECEMOS** que não estão dispensados da Deliberação 10 nenhuma categoria de cliente, salvo os bancos, caixas econômicas, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e gestores e administradores de recursos, autorizados na forma da legislação vigente, e outros integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

**Dessa forma, os clientes classificados pela regulação vigente como investidores qualificados ou profissionais, pessoa natural ou jurídica, estão abrangidos pela Deliberação 10.**

Por fim, salienta-se que o processo de verificação de adequação ao perfil do cliente estabelecido pela Deliberação 10 é complementar às regras de *suitability* estabelecidas pela Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013 e suas atualizações subsequentes e pelas regras de autorregulação, no que diz respeito à negociação de Derivativos de Balcão.

Este Parecer de Orientação entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

**Cassiano Ricardo Scarpelli**

**Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros**

